

TC 010.789/2016-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34)

Procurador: não há.

Ministro Relator: Walton Alencar

Proposta: Mérito

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE, TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 8 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 7 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3, quanto à percepção irregular do benefício 095.736.891-7 do INSS, de responsabilidade solidária entre as Sras. Maria Cícera da Silva Brito, ex-servidora do INSS/PA, e Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 095.736.891-7.

3.1 Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação das responsáveis solidárias.

4. Dessa forma, foi promovida a citação da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), mediante o Ofício 0835/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 12), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 14 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 15), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 17, por meio do ofício 1060/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 à peça 19 e Avisos de Recebimento restituídos pelo motivo “Desconhecido” (peça 20 e 24).

4.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 25), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 11/7/2016 (peça 26).

5. A citação da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), se deu mediante Ofício 0834/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 11) com aviso de recebimento (AR) à peça 13, datado de 20/5/2016.

6. Somente a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa (peça 16), em 2/6/2016, as quais foram analisadas na instrução de peça 29.

7. Após análise empreendida naquela instrução (peça 29), esta unidade técnica concluiu pela rejeição total das alegações de defesa apresentada pela Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo

Vilhena, propondo também que a responsável Maria Cícera da Silva Brito fosse considerada revel e condenada solidariamente em débito com a Sra. Marcia.

7.1 Tendo recebido anuência do Diretor da 2ª DT e do Secretário desta Secex/PA (peças 30 e 31), o processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCU o qual manifestou-se de acordo com a proposta desta unidade técnica (peças 32).

8. Os autos foram então encaminhados ao Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues que, mediante Despacho Interlocutório de peça 33, os restituiu à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas da ex-servidora e da procuradora arrolada no processo apartados, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Nesse sentido, analogamente aos demais processos apartados, o exame técnico empreendido na instrução de peça 37 visou: reiterar as irregularidades verificadas, conforme instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostada aos autos à peça 2 deste processo; individualizar as condutas da ex-servidora e da procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício 095.736.891-7 do INSS, com os devidos ajustes de ofício; indicar os documentos que dão suporte às irregularidades; e promover nova citação às responsáveis.

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro (peça 33), promoveu-se a citação das responsáveis solidárias.

10.1 A Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), foi citada mediante Ofício 1368/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 40), com aviso de recebimento (AR) dos correios à peça 43, datado de 26/7/2017.

10.2 A citação da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) foi promovida mediante Ofício 1369/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 41), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 47 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “ Não procurado”

10.2.1 A supracitada responsável foi ainda citada mediante o ofício 1370/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 42), contudo, o aviso de recebimento (AR) de peça 44 foi restituído a esta secretaria sem a assinatura do recebedor e sem explicitação dos motivos de devolução.

10.2.2 Com base nas informações atualizadas do Banco de Dados da Receita federal do Brasil (peça 54), foi expedido ainda o ofício 1248/2018-TCU/SECEX-PA, de 5/7/2018 (peça 55), contudo, o Aviso de Recebimento (AR) dos correios, de 24/7/2018 foi restituído pelo motivo “mudou-se” (peça 56).

10.2.3 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 49), efetuou-se sua citação por meio do Edital 0043/2018-TCU/SECEX-PA, de 31 de agosto de 2018 (peça 58), conforme publicação no D.O.U. de 6/9/2018 (peça 59).

10.2.4 Por oportuno, cabe salientar que no processo apartado TC 010.547/2016-9 foi enviado o ofício de citação para o mesmo endereço do Ofício 1369/2017-TCU/SECEX-PA, de 7/7/2017 (peça 41), qual seja, Vila Irmã Adelaide 570 loja Terrea, Caiçara-Castanhal-PA, sendo que naquele processo o ofício foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 23 daquele e, inclusive, a responsável apresentou alegações de defesa (peça 24 do TC 010.547 2016-9).

11. Em resposta à citação, a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa em 8/8/2017 (peça 46), a seguir analisadas.

III - EXAME TÉCNICO

Análise das Alegações de Defesa da responsável Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena

12. As alegações de defesa da responsável, conforme acostado a estes autos à peça 46 estão assim dispostas, *in verbis*:

Em atenção a vosso ofício e ao processo em epígrafe, informo ao respeitável órgão que não possuo condições financeiras para ressarcimento ao Erário do valor apurado por esse Tribunal no valor de R\$ 10.937,37.

Sobre vivo humildemente com a minha família em uma humilde casa, não tenho renda de qualquer natureza.

Nessa oportunidade informo que não possuo patrimônio além da casa que abriga a minha família a título de residência, pois não padeço de enriquecimento ilícito por vantagem atribuída ao Erário.

Por todo o exposto, não tenho condições de arcar com a obrigação imposta para ressarcimento ao Erário como requer o TCU — Tribunal de Contas da União.

13. Inicialmente, destaca-se que a argumentação e a própria estrutura textual desta defesa, guarda estrita semelhança com as alegações apresentadas por outras responsáveis, como por exemplo o processo apartado TC 010.748/2016-4. Na peça 18 daquele processo, a responsável Eleonor Cunha de Oliveira, ex servidora do INSS/Castanhal, expõe as mesmas razões, em estrutura textual idêntica.

13.1 Já a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04), revel neste apartado, compareceu aos autos do apartado TC 010.547/2016-9 e apresentou alegações de defesa também como mesma estrutura textual (peça 24 do TC 010.547 2016-9).

14. Nas alegações de defesa apresentadas pela responsável Marcia da Conceição (peça 46), tal como também ocorrido nas demais defesas apresentadas a esta Corte de Contas, constatam-se apenas alegações hipossuficiência financeira e não há sequer negativa de participação no esquema fraudulento.

15. Diante disso e verificando-se a estrita semelhança entre as defesas apresentadas, conforme elucidado anteriormente, parece não restar dúvidas de que a responsável, Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), auferiu indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7 na condição de procuradora habilitada.

16. A inegável semelhança entre os textos apresentados a título de alegações de defesa, expõe novamente a relação existente entre a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34) e Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, ex servidoras do INSS/Castanhal. Ambas alegam hipossuficiência financeira a fim de afastar o débito imputado.

16.1 Assim, há fortes indícios que o vínculo entre a responsável ora demandada e a ex-servidoras do INSS, também arroladas no esquema apontado na TCE original, ainda persista.

17. Sobre a alegação de hipossuficiência da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, tratada neste processo, consoante o entendimento esposado no Acórdão 2344/2006 - TCU - 2ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, ressalta-se que não a livra da obrigação de quitar o débito. Uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

17.1 O referido Acórdão ressalta ainda que eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que refoge ao âmbito de competência do TCU.

18. Destaca-se jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 3248/2015-TCU 1ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que assevera:

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

19. Nesse sentido ainda a jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 2011/2007-TCU 1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, que assevera:

A baixa remuneração dos responsáveis não afasta a culpabilidade pela prática de atos irregulares. Todavia, nessa hipótese é facultado aos responsáveis o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

20. Em face de todo o exposto, as alegações de defesa da responsável não merecem prosperar.

20.1 Nesse sentido, propõe-se que as contas das responsáveis solidárias sejam julgadas irregulares, condenando-as em débito, conforme detalhamento de cálculo à peça 60 e matriz de responsabilização de peça 53.

Revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito

21. Cumpre salientar que a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04) não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, a responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

24.1 Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

Prescrição da pretensão punitiva

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, os atos irregulares quanto ao recebimento irregular do benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7, foram praticados entre os anos de 2003 e 2004, conforme evidenciado na Instrução preliminar do TCU à peça 8.

27. Os atos que ordenaram a citação das responsáveis ocorreram 2016 (peça 1, Despacho do Relator), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e a possível irregularidade.

28. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, quanto à irregularidade detectada, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, a qual aproveita inclusive a responsável revel.

IV – CONCLUSÃO

29. Diante da revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito, da não aceitação das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas das responsáveis solidárias sejam julgadas irregulares e as mesmas sejam condenadas em débito, conforme detalhamento de cálculo à peça 52 e matriz de responsabilização de peça 53.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

30.1 **considerar**, para todos os efeitos, revel a Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

30.2 **julgar irregulares** as contas da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04), ex-servidora do INSS, e da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 095.736.891-7, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor Histórico (R\$)
7/10/2003	3.800,00
7/10/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00

Valor atualizado com juros até 19/2/2019: R\$ 23.813,73 (Cf. Demonstrativo de peça 60)

30.3 **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

30.4 **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse das responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

30.5 **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção



das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/PA (2ª D), 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8